



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 18 de maio de 2016

Nº 1.297 - Processo nº: 48500.005648/2010-48. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 018/2011, elaborado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF, em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 018/2011.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de maio de 2016

Nº 1.326 - Processo nº 48500.004893/2012-08. Interessados: Energia dos Ventos III S.A., Usina: EOL Santa Catarina. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 2.100 kW cada, totalizando 18.900 kW de potência instalada. Localização: Município de Aracati, Estado do Ceará. Data de liberação: a partir de 3 de março de 2016.

Nº 1.327. Processo nº 48500.004890/2012-66. Interessados: Energia dos Ventos I S.A. Usina: EOL Goiabeira. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.100 kW cada, totalizando 23.100 kW de potência instalada. Localização: Município de Aracati, Estado do Ceará. Data de liberação: a partir de 22 de abril de 2016.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo como aptas à operação comercial.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.328 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Central Hidrelétrica Sirivera Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 20 de maio de 2016. Usina: CGH Sirivera. Unidade Geradora: UG1 de 1.800 kW. Localização: Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado de Tocantins.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Resolução de Diretoria nº 342, de 11 de maio de 2016,

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorização;

Considerando que compete à ANP autorizar o exercício da atividade de produção de combustíveis, na forma estabelecida na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente para construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Combustível, bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de combustível líquido especificado pela ANP, por meio de Processo Alternativo, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Combustível líquido, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações do Produtor de Combustível que aumente a sua capacidade de produção.

§ 2º A presente Resolução se aplica ao exercício da atividade de produção de combustível líquido, excetuando-se:

I - a atividade de produção de etanol, que está sujeita à Resolução ANP nº 26/2012, publicada no DOU de 31/08/2012, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la;

II - a atividade de produção de biodiesel, que está sujeita à Resolução ANP nº 30/2013, publicada no DOU de 09/08/2013, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la;

III - a atividade de produção de biocombustível líquido destinado ao consumo próprio ou fins de pesquisa, que está sujeita à Resolução ANP nº 9/2015, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la; e

IV - a atividade de produção de derivados de petróleo ou gás natural, que está sujeita às Resoluções ANP nº16/2010, nº17/2010 e nº5/2012 e Portarias ANP nº84/2001 e nº317/2001, ou regulamentações supervenientes que venham substituí-las.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): registro documental junto ao conselho responsável pela profissão, das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional legalmente habilitado, ficando legalmente responsável por tais atividades;

II - Capacidade de Produção: volume máximo diário, em metros cúbicos, de produção de combustível, considerando a capacidade de projeto dos equipamentos;

III - Fluxograma de Processo: representação gráfica do processo industrial de produção de combustível, contemplando os principais equipamentos de processo devidamente identificados e linhas de fluxo de matérias-primas, produtos, subprodutos e rejeitos, incluindo tabela contendo os dados do processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica ou volumétrica;

IV - Memorial Descritivo: documento que descreve as etapas para a produção de combustível, contemplando os principais equipamentos e substâncias envolvidas no Processo Alternativo, indicando os tempos de duração (processo em batelada) ou de residência (processo contínuo) de cada etapa, de forma que seja possível o entendimento do mesmo através do acompanhamento do Fluxograma de Processo, incluindo ainda o diagrama de blocos do processo;

V - Planta de Arranjo Geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais do Processo Alternativo, área de utilidades (caldeiras), parques de armazenamento, ruas e prédios dentro dos limites do terreno, destacando a localização e identificação dos tanques de armazenamento, dos principais equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos;

VI - Planta Produtora de Combustível: instalação que tem como finalidade a produção de combustível por meio de Processo Alternativo;

VII - Processo Alternativo: processo de produção de combustíveis diferente das técnicas convencionais de refino de petróleo, processamento de gás natural, transesterificação e/ou esterificação de óleos/gorduras e produção de etanol por fermentação de biomassa renovável;

VIII - Produtor de Combustível: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que obteve autorização da ANP para fins desta Resolução;

IX - Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento, cronograma físico de obras e serviços, Memorial Descritivo, Fluxograma de Processo, Planta de Arranjo Geral (em formato A1 ou A2) da Planta Produtora de Combustível por Processo Alternativo, balanço de massa e energia;

X - Relatório Fotográfico: fotografias atualizadas da vista geral das instalações industriais, dos principais equipamentos relacionados à produção de combustível por meio de Processo Alternativo, do parque de tanques de armazenamento e das instalações de recebimento e expedição de produtos com as respectivas legendas e datas em que foram tiradas; e

XI - Requerente: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, e que venha requerer autorização para fins desta Resolução.

Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de combustível por meio de Processo Alternativo, conforme estabelecido no art. 1º, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em débito, inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - tenha sido sócia ou administradora de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito e se encontre inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data da solicitação, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos I a III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu autorização.

Art. 4º A autorização, a que se refere o art. 1º, será outorgada em duas etapas:

I - autorização para construção; e

II - autorização para operação.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos deste artigo serão aplicadas a novas instalações industriais, a ampliações de capacidade e a modificações de instalações existentes para Planta Produtora de Combustível por meio de Processo Alternativo.

§ 2º Quando a ampliação de capacidade estabelecida no parágrafo primeiro do art. 1º for motivada apenas pelas alterações nas condições de processamento, que não implique na adição de equipamentos para este fim, a autorização para construção será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo anterior, a Requerente deverá apresentar o Projeto Básico atualizado e estudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que demonstre que a Planta Produtora de Combustível por meio de Processo Alternativo continuará operando de forma segura nas novas condições de processamento.

§ 4º A solicitação das autorizações deverá ser elaborada e instruída de acordo com as disposições da presente Resolução e de seus anexos.

§ 5º As instalações industriais em operação, construção, modificação ou ampliação de capacidade na data da publicação desta Resolução deverão atender ao disposto nas Disposições Transitórias.

§ 6º Os dados e informações das Requerentes, quando classificados por esta Resolução como de caráter NÃO OSTENSIVO serão utilizados internamente pela ANP para suas atividades regulatórias, podendo, em casos especiais, ser divulgados parcialmente; os não classificados serão considerados de caráter OSTENSIVO, podendo ser divulgados e utilizados em análises de planejamento e formação de banco de dados da ANP.

Da Autorização para Construção

Art. 5º A solicitação de autorização para construção, elaborada de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - ficha cadastral (Anexo B);

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente à matriz e à instalação, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

III - comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se houver, relativo à instalação, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

IV - comprovação de capital social integralizado ou apresentação de outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento;

a) o capital social integralizado deve ser comprovado mediante a apresentação de cópia autenticada de certidão simplificada e de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, devidamente registrado na junta comercial, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

b) a suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento para o empreendimento deverá ser atestada por profissional independente habilitado a realizar tal atividade;

V - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas federal, estadual, distrital e municipal;

VI - cópia autenticada da licença de instalação, contemplando a Capacidade de Produção de combustível e as respectivas condicionantes, quando houver, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

a) caso na licença de instalação não conste a Capacidade de Produção do combustível, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pelo mesmo órgão, que contenha tal informação.

VII - cópia autenticada da aprovação do projeto de controle de segurança, ou de outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

VIII - cópia autenticada das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução das obras e serviços referentes à etapa de construção da Planta Produtora de Combustível, constando a informação de que a mesma engloba a obra civil e a montagem eletromecânica dos equipamentos;

IX - Projeto Básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade (NÃO OSTENSIVO);

X - Planta de Arranjo Geral (NÃO OSTENSIVO);

XI - dados da Planta Produtora de Combustível, conforme Anexo C (NÃO OSTENSIVO);

XII - listagem dos tanques de armazenamento, conforme Anexo D (NÃO OSTENSIVO).

§ 1º Os documentos relacionados nos incisos IX e X também deverão ser encaminhados em versão eletrônica.

§ 2º O simples protocolo da solicitação de autorização na ANP não assegurará à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de produção de combustível estabelecida no art. 1º.

§ 3º Caberá à Requerente manter atualizada toda a documentação relativa ao processo de autorização em andamento, incluindo os dados cadastrais.

§ 4º Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

Art. 6º A ANP analisará a solicitação de autorização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.

§ 1º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo poderá ser estendido por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

§ 2º A ANP, por meio do Diário Oficial da União (DOU), comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo mencionado no caput do presente artigo.

Da Autorização para Operação

Art. 7º A solicitação de autorização para operação, elaborada de acordo com o Anexo E, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura municipal contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

a) caso no alvará de funcionamento não conste a atividade industrial de produção de combustível, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pela prefeitura municipal que contenha tal informação.

II - cópia autenticada da licença de operação, contemplando a Capacidade de Produção de combustível, e as respectivas condicionantes, quando houver, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

a) caso na licença de operação não conste a Capacidade de Produção de combustível, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pelo mesmo órgão que contenha tal informação.

III - cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou de documento equivalente que ateste que as medidas de segurança contra incêndio se encontram devidamente instaladas de acordo com ato normativo estadual, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

IV - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela operação da Planta Produtora de Combustível;

V - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas federal, estadual, distrital e municipal;

VI - Relatório Fotográfico em mídia digital e impressa, evidenciando a conclusão das obras (NÃO OSTENSIVO); e

VII - parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio em conformidade com a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e com os atos normativos que a regulamentarem, para o caso de uso de microorganismos geneticamente modificados na produção do combustível.

§ 1º O simples protocolo da solicitação de autorização na ANP não assegurará à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de operação de Planta Produtora de Combustível.

§ 2º A operação de plantas produtoras de combustível deverá seguir os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 1/2016, aprovado por esta Resolução.

§ 3º Caberá à Requerente manter atualizada toda a documentação relativa ao processo de autorização em andamento, incluindo os dados cadastrais.

§ 4º Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

Art. 8º A vistoria nas instalações industriais da Requerente será instrumento prévio à emissão da autorização para operação.

§ 1º A vistoria das instalações, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º.

§ 2º Os principais itens a serem verificados durante a vistoria estão listados nos itens 3 e 4 do Regulamento Técnico nº 1/2016, aprovado por esta Resolução.

§ 3º O laudo de vistoria será emitido em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da vistoria, e caso sejam observadas situações em desacordo com esta Resolução e seu Regulamento Técnico, a autorização para operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no referido laudo.

§ 4º No caso do laudo de vistoria indicar a necessidade de nova vistoria, esta será realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data da nova solicitação, acompanhada da documentação requerida no laudo de vistoria.

§ 5º A autorização para operação será outorgada pela ANP, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da emissão do laudo de vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP e, quando aplicável, da comprovação do cumprimento das exigências contidas no referido laudo.

§ 6º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo poderão ser estendidos por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

Das Obrigações

Art. 9º As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Combustível por meio de Processo Alternativo, inclusive a entrada ou substituição de diretores, administradores, sócios ou cooperados, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato, acompanhadas de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, devidamente registrado na junta comercial e cópia autenticada da certidão simplificada.

Art. 10. O Produtor de Combustível, nos termos da presente Resolução, será obrigado a:

I - atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes no que se refere à Planta Produtora de Combustível, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la;

II - enviar, até o vencimento da licença de operação, cópia autenticada do protocolo de solicitação da sua renovação emitido pelo órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da Licença de Operação, em até 30 (trinta) dias úteis após sua renovação;

III - enviar cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em até 30 (trinta) dias úteis após sua renovação;

IV - manter atualizados os dados da Planta Produtora de Combustível, através do sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br;

V - caso as atividades de produção de combustível tenham sido paralisadas por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria às instalações industriais antes da retomada da operação;

VI - no caso de desativação total e definitiva das instalações, executar a desmobilização da instalação industrial, garantindo a destinação segura de seus inventários, além de comunicar ao órgão ambiental competente.

Art. 11. O Produtor de Combustível autorizado deverá enviar, mensalmente, à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la.

§ 1º O envio das informações de que trata o caput deste artigo será obrigatório mesmo que a Planta Produtora de Combustível não se encontre em operação, ainda que temporariamente.

§ 2º O não envio das informações de que trata o caput deste artigo implicará na suspensão de novos processos de autorização da Requerente, no âmbito desta Resolução, até o atendimento do mesmo, bem como nas penalidades previstas no art. 5º da Resolução ANP nº 17/2004.

Art. 12. A ampliação do parque de tanques da Planta Produtora de Combustível e a alteração do produto armazenado nos tanques existentes deverão ser informadas previamente à ANP, acompanhadas da documentação relacionada nos incisos VII, X e XII do art. 5º.

§ 1º Caso a alteração prevista no caput deste artigo não envolva líquidos inflamáveis, será dispensado o envio da documentação relacionada no inciso VII do art. 5º.

§ 2º A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar o envio da documentação constante dos incisos II e III do art. 7º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo.

Art. 13. O Produtor de Combustível autorizado não poderá comercializar combustível com:

I - transportador revendedor retalhista (TRR);

II - revendedor varejista de combustíveis automotivos, GLP, combustíveis de aviação e gás natural veicular (GNV);

III - posto escola.

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apresentar à ANP a documentação constante no art. 7º, bem como aquela referente aos incisos I a IV e IX a XII do artigo 5º.

Art. 15. A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Combustível na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I a IV e IX a XII do artigo 5º e no inciso VI do artigo 7º.

§ 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente quando do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida.

§ 2º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a autorização para operação, atendendo ao disposto nos artigos 7º e 8º.

Das Disposições Gerais

Art. 16. Durante o processo de autorização, uma vez solicitada documentação complementar pela ANP, o não atendimento por um período de 12 (doze) meses, sem que haja manifestação por parte da Requerente, acarretará no arquivamento do processo administrativo, tendo a Requerente que solicitar nova autorização conforme estabelecido nos artigos 5º e 7º.

Art. 17. Será permitida a transferência de titularidade da autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§ 1º A solicitação da transferência de titularidade deverá ser acompanhada da documentação relacionada nos incisos I, IV e V do art. 5º e da comprovação de comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da documentação constante dos incisos I, II e III do art. 7º.

§ 2º A transitoriedade dos documentos relativos à transferência de titularidade, mencionada no caput deste artigo, observará os prazos de renovação dos documentos vigentes.

Art. 18. Será permitido o arrendamento ou a cessão de Planta Produtora de Combustível, no todo ou em parte, desde que o arrendatário ou o cessionário satisfaça os requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Parágrafo único. A comprovação da condição de arrendatário deverá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento. O instrumento contratual de arrendamento deve ter prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

Art. 19. A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia.

Parágrafo único. Durante a realização de qualquer vistoria relacionada ao disposto no caput do presente artigo, uma vez observadas situações específicas em que possa haver comprometimento dos aspectos relacionados à segurança operacional, a ANP poderá interditar parcial ou totalmente a instalação industrial até que as devidas correções exigidas sejam atendidas.

Art. 20. A ANP poderá a qualquer tempo solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal.

Parágrafo único. Os investimentos necessários para a implantação de que trata o caput desse artigo serão de responsabilidade do Produtor de Combustível.

Art. 21. A ANP poderá a qualquer tempo confirmar a Capacidade de Produção do combustível da planta produtora, inclusive por meio de vistorias específicas.

Das Disposições Finais

Art. 22. As autorizações de que trata esta Resolução:

I - serão revogadas nos seguintes casos:

a) requerimento do produtor do combustível; ou

b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

II - poderão ser canceladas a qualquer tempo:

a) mediante manifestação expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa o descumprimento pelo Produtor de Combustível das condições exigidas por esta Resolução e pelo Regulamento Técnico ANP nº 1/2016; ou

b) por decretação de falência da empresa; ou

c) pela extinção, judicial ou extrajudicial, da cooperativa ou da empresa.

Art. 23. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.487, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 24. Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2016

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico, parte integrante da Resolução ANP Nº xx/2016, estabelece os requisitos técnicos para construção de novas unidades, ampliação de capacidade, modificação de plantas existentes e operação de plantas produtoras de combustível por meio de processo alternativo.

Para aprofundar o entendimento da matéria, recomenda-se a leitura das normas relacionadas a seguir, nas suas edições mais recentes:

ABNT NBR 17505 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Parte 1: Disposições gerais

Parte 2: Armazenamento em tanques e vasos

Parte 6: Instalações e equipamentos elétricos

Parte 7: Proteção contra incêndio para parques de armazenamento com tanques estacionários

ABNT NBR 5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas

ABNT NBR IEC 60079-10 - Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas.

Parte 10: Classificação para atmosferas explosivas

ABNT NBR 15662 - Sistemas de prevenção e proteção contra explosão - Gerenciamento de riscos de explosões

ABNT NBR 15219 - Plano de emergência contra incêndios - Requisitos

Na ausência de informações nas normas técnicas oficiais, recomenda-se a utilização das normas internacionais cabíveis.

2. DEFINIÇÕES

Para os propósitos deste Regulamento Técnico são adotadas as definições contidas neste item, sempre que os seguintes termos e expressões sejam aqui utilizados, no singular ou no plural:

2.1 - Análise de risco: conjunto de métodos e técnicas que resultam na identificação, qualificação e quantificação dos perigos potenciais decorrentes da operação de instalações industriais, permitindo a avaliação dos riscos envolvidos em cada etapa do processo de produção do combustível por meio de processo alternativo, identificando os possíveis cenários de acidentes e suas consequências, possibilitando criar condições ou mecanismos para evitar ou minimizar os riscos envolvidos;

2.2 - Atmosfera explosiva: mistura com o ar, sob condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis na forma de gás, vapor, névoa ou poeira, na qual, após ignição, inicia-se uma combustão auto-sustentada através da mistura remanescente;

2.3 - Desativação: encerramento definitivo total ou parcial de qualquer Planta Produtora de Combustível autorizada pela ANP;

2.4 - Estudo de Classificação de Áreas: método de análise e classificação do ambiente onde possa ocorrer uma atmosfera explosiva de gás, que objetiva facilitar a seleção adequada e instalação de equipamentos a serem usados com segurança.

2.5 - FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico): documento que contém informações sobre vários aspectos de produtos químicos (substâncias ou misturas), desde suas propriedades físicas e químicas quanto cuidados no manuseio e estocagem, segurança, saúde e meio ambiente.

2.6 - Ficha de emergência: parte da FISPQ que contém recomendações sobre medidas de proteção, ações em situações de emergência e informações essenciais para o manuseio de um produto químico.



2.7 - Líquido inflamável: líquido que possui ponto de fulgor inferior ou igual a 60 °C.

2.8 - Permissão de trabalho: formulário específico para ser preenchido para autorização de serviços fora da rotina operacional, tais como: trabalhos a quente, em espaços confinados, em altura e bloqueio eletro-mecânico. Tal documento deve indicar o(s) responsável(is) pela autorização do serviço, o responsável pela execução da tarefa, a descrição da tarefa a realizar, os riscos envolvidos, ações preventivas a serem tomadas antes do início e após da execução do serviço e os equipamentos de proteção individual (EPI) a serem utilizados, além da assinatura dos envolvidos no início e no encerramento do trabalho;

2.9 - Plano de emergência: conjunto de diretrizes e informações estruturadas de forma a propiciar resposta rápida e eficiente em situações de emergência.

2.10 - Procedimento operacional: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de combustível ou às demais atividades na instalação industrial;

2.11 - Rota de fuga: caminhos e saídas devidamente sinalizados, dotados de sistema de iluminação de emergência, e desobstruídos, a serem percorridos pelas pessoas para um rápido e seguro abandono de qualquer local da planta até o ponto de encontro previamente determinado pelo plano de emergência contra incêndio;

2.12 - SPDA (Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica): sistema completo destinado a proteger uma estrutura contra os efeitos das descargas atmosféricas, composto por um sistema externo e outro interno de proteção.

3. CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MODIFICAÇÃO DE PLANTAS EXISTENTES

3.1 Parque de Tanques

3.1.1 Identificação

Os tanques de armazenamento devem ser identificados, incluindo a numeração (taguemento), o produto armazenado e a sua capacidade. Esta identificação deve possuir tamanho suficiente para visualização a uma distância de cerca de 20 (vinte) metros.

3.1.2 Ficha de emergência

Devem ser disponibilizadas fichas de emergência do produto armazenado em locais de fácil acesso e próximos aos respectivos tanques. As mesmas devem conter as seguintes informações: medidas de primeiros socorros (no caso de contato, inalação ou ingestão), para combate a incêndio e para controle de derramamento ou vazamento.

3.1.3 Bacias de contenção

Os tanques de armazenamento devem ser dotados de bacias de contenção compostas por diques de modo a impedir a ocorrência de derramamento de líquidos, no caso de vazamento ou derramamento. Tais bacias devem possuir um sistema de drenagem para a coleta de eventuais vazamentos de líquidos.

A capacidade volumétrica da bacia de contenção deve ser no mínimo igual ao volume do maior tanque nela instalado somado ao volume do deslocamento da base deste tanque mais os volumes equivalentes aos deslocamentos dos demais tanques contidos nessa bacia, suas bases e os volumes dos diques intermediários.

No projeto da bacia de contenção também devem ser observadas as alturas mínimas e máximas dos diques, as distâncias mínimas entre as bases internas do dique e os tanques, bem como as exigências referentes à drenagem e contenção à distância, conforme estabelecido em normas técnicas nacionais.

3.1.4 Distanciamento entre costado dos tanques

O espaçamento mínimo entre dois tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis deve ser equivalente a 1/6 da soma dos seus diâmetros, não podendo ser inferior a 1,0 (um) metro.

Devem ser observadas as distâncias mínimas de segurança entre os tanques de inflamáveis para as demais instalações, equipamentos, tanques, edificações, áreas de movimentação e fluxo, vias de circulação interna, bem como dos limites da propriedade em relação a áreas circunvizinhas e vias públicas, estabelecidas em normas técnicas nacionais.

3.1.5 Sistema de espuma / Inertização por nitrogênio

Os tanques atmosféricos de teto fixo que armazenem líquidos inflamáveis e que possuam diâmetro superior a 9 (nove) metros ou altura superior a 6 (seis) metros devem possuir um sistema de inertização por nitrogênio ou um sistema fixo ou semifixo de aplicação de espuma para combate a incêndio.

Essa exigência também é válida para os tanques que armazenam produtos finais ou intermediários que possuam líquidos inflamáveis em sua composição. Alternativamente, para este último grupo de tanques, a exigência pode ser dispensada, caso os mesmos sejam equipados de válvulas do tipo pressão de alívio e vácuo ou corta-chamas.

Os tanques com produtos armazenados à temperatura igual ou superior a 100 °C não devem possuir sistema fixo de aplicação de espuma.

3.1.6 Sistema de hidrantes

Cada tanque deve ser protegido por no mínimo 2 (dois) hidrantes ou canhões-monitores. Cada hidrante, por sua vez, deve possuir no mínimo 2 (duas) saídas.

O sistema de combate a incêndio deve possuir pelo menos uma bomba reserva capaz de atender as condições mínimas de projeto. Tal bomba deve ter acionamento por fonte alternativa de energia e instalada em local de fácil acesso e manuseio com sistema de iluminação de emergência.

3.1.7 Equipamentos elétricos classificados

Os equipamentos que possuam alimentação elétrica tais como motores, painéis elétricos e equipamentos de instrumentação, devem ser posicionados externamente à bacia de contenção de tanques de líquidos inflamáveis, da qual deverá manter a distância mínima estipulada pelo Estudo de Classificação de Áreas.

No caso de impossibilidade de instalação dos equipamentos elétricos em área externa à supracitada bacia, tal situação deverá ser justificada no Estudo de Classificação de Áreas. Tal estudo deve ser realizado por profissional legalmente habilitado.

O(s) referido(s) equipamento(s) deve(m) possuir proteção contra a formação de ignição, atendendo a classificação indicada neste estudo. O posicionamento dos equipamentos elétricos (distância e alturas) também deve atender as recomendações do Estudo de Classificação de Áreas.

No caso de existência de instrumentos de medição de volume instalados no interior do tanque de líquidos inflamáveis, os mesmos devem, obrigatoriamente, possuir proteção adequada para área classificada.

3.1.8 Aterramento elétrico

Os tanques de armazenamento devem possuir aterramento elétrico ou alguma outra medida para controle da geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

A empresa deve possuir o laudo de aprovação do sistema de aterramento elétrico do parque de tanques assinado por profissional legalmente habilitado, detentor de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

3.1.9 Tanques subterrâneos

Os tanques subterrâneos devem ser protegidos por um sistema adequado à preservação dos equipamentos e acessórios contra ataques que promovam a corrosão.

As distâncias dos tanques subterrâneos em relação à parede mais próxima de qualquer construção abaixo do solo e em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver alguma edificação, devem seguir os limites mínimos, conforme estabelecido em normas técnicas nacionais.

Os tanques subterrâneos de armazenamento devem ser equipados com dispositivos de prevenção de transbordamento e dotados de equipamentos detectores de hidrocarbonetos leves, quando houver estocagem destes.

3.1.9.1 Tanques subterrâneos de armazenamento de produtos inflamáveis

Os tanques subterrâneos que armazenam produtos inflamáveis devem possuir um sistema de alívio com uma válvula do tipo pressão de alívio e vácuo. As saídas dos tubos de respiro devem ser localizadas de tal forma que os vapores sejam liberados em um ponto seguro, fora das edificações e a uma elevação mínima de 3,7 m acima do nível do piso adjacente.

Também deve ser instalado um sistema de detecção de gases e vapores inflamáveis em região próxima ao sistema de alívio desses tanques.

3.1.10 Segregação de tanques de líquidos inflamáveis

Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis devem se localizar em uma bacia de contenção segregada dos demais tanques.

As bacias de contenção com dois ou mais tanques, e que armazenam produtos diferentes, devem ser subdivididas por canais de drenagem ou por diques intermediários.

3.1.11 Guarda-corpo

Deverá ser instalado guarda-corpo em todo o perímetro do teto dos tanques, bem como em suas escadas.

3.2 Planta Industrial

3.2.1 Identificação

Os equipamentos de processo, assim como as principais válvulas e instrumentos, devem ser identificados. No caso dos equipamentos de processo, esta identificação deve ser legível a uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro de distância do observador.

As tubulações que transportam fluidos inflamáveis ou a temperaturas acima de 60 °C devem possuir a indicação do produto transportado e o sentido do deslocamento do fluido.

No caso de plantas industriais operadas manualmente, todas as tubulações devem contemplar a indicação do produto e o sentido do fluxo.

3.2.2 Isolamento térmico

Devem ser adotadas medidas de proteção que evitem o contato físico dos operadores com tubulações ou equipamentos que operam com fluidos a temperaturas acima de 60 °C, tal como isolamento térmico.

3.2.3 SPDA - Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica

A planta industrial deve possuir SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, de acordo com o estabelecido em normas técnicas nacionais.

A empresa deve possuir o laudo de aprovação do SPDA e do aterramento elétrico referente à Planta Produtora de Combustível. Tal documento deve estar assinado por profissional legalmente habilitado.

3.2.4 Extintores de incêndio

A planta industrial deve possuir extintores portáteis na área da produção para efetuar o imediato combate a um eventual princípio de incêndio.

3.2.5 Equipamentos elétricos para áreas classificadas

No caso da existência de áreas classificadas no interior da Planta Produtora de Combustível, todos os equipamentos elétricos, a exemplo de motores, painéis, botoeiras e instrumentação, devem possuir a proteção apropriada.

3.2.6 Área de preparo do catalisador

No caso de preparo de catalisador na planta industrial, devem ser instalados em local próximo à área desta operação: chuveiro e lava-olhos de emergência, extintor portátil, cópia do procedimento operacional (vide 4.1.3) e da ficha de emergência das substâncias envolvidas.

3.2.7 Chuveiro / Lava-olhos de emergência

Devem ser instalados chuveiros e lava-olhos de emergência no interior da planta industrial em locais de fácil acesso para o operador.

3.2.8 Alarme de emergência

A planta industrial deve ser dotada de um sistema de alarme de emergência de forma que o mesmo seja audível em toda a área ocupada pela empresa, inclusive no prédio administrativo.

3.2.9 Indicação de rota de fuga

A planta industrial deve possuir pelo menos 2 (duas) rotas de fuga desobstruídas para escape e evacuação dos funcionários em caso de emergência.

3.3 Plataformas de carregamento

3.3.1 Localização

As plataformas de carregamento e descarregamento de líquidos inflamáveis devem estar localizadas a uma distância mínima de 7,5 (sete e meio) metros dos tanques de armazenamento, de outras edificações ou do limite de propriedade. Para os demais produtos, a distância mínima deve ser de 4,5 (quatro e meio) metros. A critério da Corporação de Bombeiros local, essas distâncias podem ser reduzidas se houver proteções da vizinhança adequadas contra exposições.

3.3.2 Canaleta para contenção e drenagem de vazamentos

As plataformas de carregamento e descarregamento devem ser pavimentadas e preferencialmente cobertas e dispostas de forma horizontal sem aclives ou declives. Também devem possuir canaletas capazes de conter eventuais vazamentos ou derramamentos de líquidos, com capacidade suficiente para drenar todo o volume de líquido derramado para uma bacia de contenção à distância.

3.3.3 Sistema de combate a incêndio

As plataformas de carregamento e descarregamento devem ser protegidas por extintores portáteis, canhões monitores ou sistemas fixos de aspersores ou sistema de dilúvio.

3.3.4 Equipamentos elétricos classificados

Os equipamentos elétricos que se localizam nas plataformas de carregamento e descarregamento de líquidos inflamáveis, tais como botoeiras, motores, luminárias, lanternas e rádios de comunicação dos operadores, devem possuir a proteção apropriada para áreas classificadas, de acordo com o estudo de classificação de área.

3.3.5 Aterramento elétrico

As plataformas de carregamento e descarregamento devem possuir aterramento elétrico para os caminhões tanques para controle da geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

3.3.6 Chuveiro / Lava-olhos de emergência

Devem ser instalados chuveiro e lava-olhos de emergência em uma região próxima às plataformas de carregamento e descarregamento. O chuveiro deve estar localizado a uma distância máxima de 5 (cinco) metros da plataforma e deve possuir fácil acesso para o operador.

3.3.7 Cinto / Trava-quedas

Para operações de carregamento pelo topo do caminhão, a plataforma deve possuir linha de vida com trava-quedas.

4. OPERAÇÃO DE PLANTAS PRODUTORAS DE COMBUSTÍVEL

4.1 Procedimentos Operacionais

Devem ser elaborados Procedimentos Operacionais detalhados das etapas envolvidas nas atividades descritas a seguir, mencionando claramente a identificação (taguemento) dos equipamentos e as variáveis a serem monitoradas pelo operador (temperatura, pressão, vazão e tempo), quando aplicáveis:

4.1.1 Recebimento (descarregamento) de matéria-prima;

4.1.2 Carregamento de produtos;

4.1.3 Preparo do catalisador (quando for o caso);

4.1.4 Produção de combustível (tratamento de matéria-prima, reação, separação de produto/subproduto, lavagem, secagem, purificação);

Com exceção do procedimento 4.1.3, os procedimentos deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- valores dos limites seguros (pressão e temperatura) para a devida operação com segurança;

- partida inicial, operação normal, parada programada, parada e situações de emergência (ex: no caso da operação da planta atingir valores acima dos limites seguros ou de falta de carga ou de queda de energia).

4.2 Análise de risco de processo

Deve ser elaborada uma análise de risco, preferencialmente do tipo APR - Análise Preliminar de Risco, sendo necessário o atendimento das recomendações identificadas no estudo.

4.3 Permissão de Trabalho

Deve ser elaborada Permissão de Trabalho (PT) para atividades não rotineiras de intervenção nos equipamentos, baseada em análise de risco, nos trabalhos a quente, em espaços confinados, em altura, que envolvam bloqueio eletromecânico, e em trabalhos cujas boas práticas de segurança e saúde recomendem.

Tal permissão deve possuir o formato de formulário para preenchimento e deve ser elaborado procedimento para a sua emissão.

4.4 Plano de Emergência

O Plano de Emergência deve citar as pessoas envolvidas e os respectivos números de contato, bem como deve seguir os itens mínimos relacionados abaixo, conforme estabelecido em normas técnicas nacionais:

4.4.1 alerta;

4.4.2 acionamento do apoio externo - (Ex: Corpo de Bombeiros)

4.4.3 eliminação dos riscos (desenergização / fechamento de válvulas);

4.4.4 abandono de área, rotas de fuga e pontos de encontro;
4.4.5 confinamento do incêndio;
4.4.6 combate ao incêndio e procedimentos de primeiros socorros;
4.4.7 procedimento para comunicação de incidentes (Resolução ANP nº 44/2010, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la).
4.5 Treinamento dos operadores
Deve ser comprovada a realização dos treinamentos abaixo através de certificados de treinamento ou registros de treinamentos realizados, contendo data de realização, carga horária, instrutor responsável e conteúdo programático:
4.5.1 Procedimentos operacionais (de acordo com o item 4.1);

4.5.2 Manuseio de substâncias tóxicas e líquidos inflamáveis;
4.5.3 Permissão de trabalho;
4.5.4 Espaço confinado, trabalho a quente e trabalho em altura;
4.5.5 Plano de emergência e abandono;
4.5.6 Formação de brigadistas;
4.5.7 Simulado de combate a incêndio;
4.5.8 Formação de operador de caldeira.
5. DESATIVÇÃO
5.1 Plano de desativação
No caso de desativação da planta industrial ou encerramento da atividade de produção de combustível, deverá ser elaborado o plano de desativação (programas / procedimentos) visando a elimi-

nação de passivos ambientais existentes e a recomposição das áreas degradadas, considerando questões relativas à segurança, saúde e qualidade ambiental das comunidades circunvizinhas.

5.2 Comunicação ao órgão ambiental

O órgão de meio ambiente competente deverá ser comunicado sobre a desativação das instalações, devendo ser cumpridas eventuais exigências. A desmobilização da instalação industrial deve ser executada garantindo a destinação segura de seus inventários.

Os Modelos de Solicitação de Autorização para Construção e de Solicitação de Autorização para Operação, e os formulários de Ficha Cadastral, de Dados da Planta Produtora de Combustível por Meio de Processo Alternativo, e de Listagem de Tanques de Armazenamento, constam dos autos e encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANP <www.anp.gov.br>.

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL Em 19 de maio de 2016

Nº 542 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, conforme a Resolução de Diretoria nº 362, de 11 de maio de 2016, tendo por base o art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, bem como o constante do Processo ANP nº 48610.001977/2013-15, e considerando:

as informações e o projeto apresentados pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS à ANP, referentes à construção do Gasoduto de Escoamento, denominado Rota 3, que interligará o Polo Pré-Sal da Bacia de Santos ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro - COMPERJ, situado no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro; e a solicitação feita pela empresa PETROBRAS à ANP, através da Carta E&P-PDP 0012/2013, datada de 21 de fevereiro de 2013, para Autorização de Construção do referido gasoduto, resolve:

1. Publicar um sumário do memorial do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela PETROBRAS à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Desenvolvimento e Produção" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico dutos_sdp@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação desse despacho no DOU, de comentários e sugestões;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa PETROBRAS continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

1. Descrição Sucinta do Empreendimento

Este Projeto prevê a instalação de um gasoduto de exportação, a norte do Campo de Lula, interligando as áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), localizado no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. O traçado proposto para o Gasoduto Rota 3 divide-se em dois trechos: marítimo e terrestre.

O trecho marítimo tem início na porção norte do Campo de Lula, especificamente no PLEM-LUL-005, na direção do Estado do Rio de Janeiro, em uma lâmina d'água aproximada de 2.190 metros e percorre aproximadamente 155 km de extensão com diâmetro de 20 polegadas, a partir de 154,7 km o gasoduto segue com 24 polegadas e se estende por mais 152 km até a Praia de Jaconé. O trecho marítimo será equipado com 07 ILTs - In-line Tee, 02 Y Convergente, 05 PLEMs - Pipeline End Manifold com "esperas" (hubs de conexão) para futuras conexões, 03 PLETs - Pipeline End Termination, 08 jumpers rígidos de conexão e 05 válvulas esfera.

A chegada à Praia de Jaconé será realizada a partir de um furo direcional.

O trecho terrestre será composto de um gasoduto de 22 polegadas de diâmetro nominal, com aproximadamente 48 km, equipado com válvulas de bloqueio ao longo da extensão do duto, 01 conjunto de receptor/lançador de pig em área próxima à praia de Jaconé, em Maricá (RJ), e 01 receptor de pig nas instalações do COMPERJ. Não estão previstas conexões futuras ao longo do trecho terrestre. O trecho terrestre atravessará os municípios de Maricá e Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro.

Para um melhor aproveitamento logístico, o Gasoduto Rota 3 será interconectado ao gasoduto Rota 2, possibilitando assim mais uma opção de escoamento do gás do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, e irá dispor de "esperas" (hubs de conexão) para ligações a futuros empreendimentos. A interligação com o Gasoduto Rota 2 está prevista para ocorrer em dois pontos:

a) O PLEM-LUL-005, pertencente ao escopo do gasoduto da Rota 3 será interligado ao ILT-LUL-003, pertencente ao escopo de gasoduto integrante do campo de Lula e que antecede início do gasoduto Rota 2; e

b) O PLEM-FRA-002, pertencente ao escopo do gasoduto Rota 3 será interligado ao ILT-GNL-001, pertencente ao escopo do gasoduto Rota 2.

2. Aspectos Técnicos do Projeto

As principais premissas de projeto e características operacionais do Gasoduto Rota 3 encontram-se descritas abaixo:

- vazão máxima de operação de 17,8 milhões de m³/d,

- pressão de projeto de 254 kgf/cm²,
- pressão máxima de operação de 149 kgf/cm²,
- temperatura máxima de projeto de 40°C.

A especificação das características do gasoduto foi elaborada com base nas diretrizes constantes nas normas DNV OS-F-101 e ISO 13623. Os tubos serão fabricados de acordo com as especificações constantes nas normas de fabricação de tubos API 5L ou ISO 3183.

Visando a prevenção contra corrosão, o gasoduto receberá revestimento externo anticorrosivo de polipropileno extrudado de tripla camada, sendo as juntas soldadas, revestidas com mantas termoplasticas. Internamente, o gasoduto será revestido com epóxi. Além dos revestimentos, o gasoduto será protegido por sistema de proteção catódica.

Na etapa de comissionamento do trecho marítimo serão executados o teste hidrostático do gasoduto, a secagem do duto e a inertização. Para o trecho terrestre, o teste hidrostático no duto será realizado, conforme o item 7 da Norma ABNT NBR 15280-2.

No trecho marítimo o monitoramento será realizado a partir da Base de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Santos (UO-BS) em Santos-SP. Para tanto, será utilizado o GIOp (Gerenciamento Integrado de Operações) e, de acordo com padrão interno Petrobras de operação deste sistema, é realizado o acompanhamento das variáveis deste gasoduto, provendo respostas rápidas no caso de desvio da condição operacional normal ou em caso de acidentes. O trecho terrestre do gasoduto será controlado pelo Centro Nacional de Controle Operacional (CNCO), que deverá realizar, de maneira contínua e permanente, o monitoramento, supervisão e controle de todo o sistema de movimentação de gás.

3. Meio ambiente

Este projeto está em processo de obtenção de Licença de Instalação (LI) do órgão ambiental competente (Processo nº 02001.008474/2011-86).

4. Cronograma

Consta no processo o cronograma físico-financeiro, indicando que a implantação do Gasoduto terá duração total de aproximadamente 8 anos, iniciando-se em março de 2011 pelo projeto conceitual e finalizando em janeiro de 2019 com o comissionamento e pré-operação do referido duto:

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Conceitual, Básico e Executivo e As Built	Março / 2011	Janeiro / 2018
Licenciamento e Autorizações	Setembro / 2014	Janeiro / 2019
Suprimentos Petrobras	Setembro / 2013	Abril / 2016
Mobilização, Construção e Montagem*	Dezembro / 2014	Julho / 2017
Comissionamento, Pré Operação e Partida	Janeiro / 2018	Janeiro / 2019

*Esta atividade contempla desde a mobilização do canteiro onshore, transporte de tubos, construção de equipamentos até a instalação e inertização do duto.

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 275, DE 19 DE MAIO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004936/2015-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 97.471.676/0009-52, da empresa Distribuidora de Combustíveis Saara S.A, situada na Av. Fernando Correa da Costa, s/n.º/sala A2, Km 13, bairro Distrito Industrial, município de Cuiabá/MT - CEP: 78.098-282, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de maio de 2016

Nº 540 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0011-77	01/02/2020	EHC: 10 EAC: 10 GASILINA A: 20 ÓLEO DIESEL A S10: 10 ÓLEO DIESEL A S500: 30 B100: 1	48610.011134/2012-46
RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.135.653/0007-12	31/07/2017	EHC: 210 EAC: 140 GASILINA A: 120 ÓLEO DIESEL A S10: 38 ÓLEO DIESEL A S500: 177 B100: 35	48610.012203/2013-39
UBERLÂNDIA	MG	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0003-31	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0005-06	04/06/2023	ÓLEO DIESEL B S10: 30 ÓLEO DIESEL B S500: 30	48610.010300/2011-14



	UBERLÂNDIA	MG	4	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0003-31	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0004-53	23/03/2019	ÓLEO DIESEL B S10: 30	48610.008137/2014-64
5	PAULÍNIA	SP		PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 14.415.656/0001-80	22/01/2019	EHC: 50 EAC: 5 GASOLINA A: 5 ÓLEO DIESEL A S10: 5 ÓLEO DIESEL A S500: 5 B100: 5	48610.002935/2016-44
	UBERABA	MG	6	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0010-60	31/05/2020	EAC: 150 B100: 30	48610.004988/2016-08
	UBERLÂNDIA	MG	7	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0010-60	31/05/2020	EHC: 13 EAC: 30 B100: 30	48610.013950/2014-56
	GUARAMIRIM	SC	8	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0005-00	31/05/2020	EAC: 66 B100: 16	48610.000294/2015-11
	BIGUAÇÚ	SC	9	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0007-64	31/05/2020	EAC: 119 B100: 8	48610.000215/2015-57
	ITAJÁ	SC	10	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0002-50	31/05/2020	B100: 11	48610.011699/2009-28
	BIGUAÇÚ	SC	11	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	RODOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 07.520.438/0005-73	31/05/2020	EAC: 250 B100: 8	48610.005339/2015-35
	GUARAMIRIM	SC	12	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	RODOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 07.520.438/0005-73	31/05/2020	EAC: 69 B100: 8	48610.005450/2015-21
	UBERLÂNDIA	MG	13	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0007-90	31/05/2020	EHC: 30 EAC: 30 B100: 30	48610.002928/2015-61
	UBERABA	MG	14	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0003-67	31/05/2020	EHC: 60 EAC: 50 B100: 30	48610.002932/2015-20
	GUARULHOS	SP	15	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0006-00	31/05/2020	EAC: 90 B100: 15	48610.002925/2015-28
	GUARULHOS	SP	16	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0002-99	31/05/2020	EAC: 370 B100: 15	48610.008967/2009-51
	CUIABÁ	MT	17	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 02.275.017/0001-87	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA. 97.471.676/0009-52	24/01/2021	EHC: 250 B100: 50 ÓLEO DIESEL A S500: 350 ÓLEO DIESEL A S10: 100	48610.006880/2015-61
	GUARULHOS	SP	18	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	31/05/2020	EAC: 50 B100: 15	48610.007643/2011-93
	GUARULHOS	SP	19	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0001-43	31/05/2020	EAC: 35 B100: 15	48610.005049/2009-43
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	20	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0071-30	31/03/2019	GASOLINA A: 320 ÓLEO DIESEL A S500: 200 ÓLEO DIESEL A S10: 150 EAC: 120 EHC: 112,5 B100: 45	48610.006306/2010-06
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	21	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0024-05	15/06/2016	GASOLINA A: 320 ÓLEO DIESEL A S500: 200 ÓLEO DIESEL A S10: 60 EAC: 90 EHC: 60 B100: 45	48610.000642/2012-07
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	22	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. 05.482.271/0003-06	31/05/2016	GASOLINA A: 320 ÓLEO DIESEL A S500: 400 ÓLEO DIESEL A S10: 100 EAC: 160 EHC: 90 B100: 90	48610.009064/2010-02

Nº 541 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	BIGUAÇÚ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0369-80	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.046/15-8)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.500 GASOLINA A: 7.000 ÓLEO DIESEL A S10: 3.600	48610.002322/2015-26
2	ITAJÁ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0372-86	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 1.000	48610.002321/2015-81
3	CANDEIAS	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0080-06	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.040/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 6.500 GASOLINA A: 4.000	48610.002327/2015-59
4	GUARAMIRIM	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0368-08	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.049/15-6)	ÓLEO DIESEL A S500: 7.000 GASOLINA A: 9.000 ÓLEO DIESEL A S10: 4.000	48610.002336/2015-40
5	GUARULHOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0307-88	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.045/15-5)	ÓLEO DIESEL A S500: 7.000 GASOLINA A: 13.000 ÓLEO DIESEL A S10: 15.000	48610.019104/2010-16
6	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0280-23	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.044/15-2)	ÓLEO DIESEL A S500: 25.000 GASOLINA A: 11.000 ÓLEO DIESEL A S10: 25.000	48610.002335/2015-03
7	ITABUNA	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0370-14	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.043/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 5.000 GASOLINA A: 4.500 ÓLEO DIESEL A S10: 2.160	48610.002319/2015-11
8	JEQUIÉ	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0371-03	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.041/15-4)	ÓLEO DIESEL A S500: 5.700 GASOLINA A: 3.000 ÓLEO DIESEL A S10: 1.860	48610.002326/2015-12
9	UBERABA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0374-48	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.048/15-3)	ÓLEO DIESEL A S500: 9.000 GASOLINA A: 3.500 ÓLEO DIESEL A S10: 3.000	48610.002324/2015-15
10	UBERLÂNDIA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0375-29	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.047/15-0)	ÓLEO DIESEL A S500: 25.000 GASOLINA A: 8.000 ÓLEO DIESEL A S10: 9.000	48610.002318/2015-68

11	UBERLÂNDIA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0004-53	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.016/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.100 GASOLINA A: 1.000 ÓLEO DIESEL A S10: 300	48610.001533/2015-41
12	UBERABA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0005-34	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.017/15-4)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.300 GASOLINA A: 1.000 ÓLEO DIESEL A S10: 300	48610.001228/2015-50
13	GUARULHOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.013/15-3)	ÓLEO DIESEL A S10: 3.500	48610.001540/2015-43
14	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0019-30	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.019/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.000 GASOLINA A: 2.000 ÓLEO DIESEL A S10: 3.000	48610.001538/2015-74
15	ARAUCÁRIA	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REPAR 33.000.167/0809-70	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0262-41	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 100	48610.013171/2014-51
16	ARAUCÁRIA	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REPAR 33.000.167/0809-70	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0018-59	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 500	48610.001742/2011-61
17	SENADOR CANEDO	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0010-00	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.015/15-9)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.000 ÓLEO DIESEL A S10: 2.000	48610.000607/2015-22
18	JEQUIÉ	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0022-35	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.022/15-6)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.800 GASOLINA A: 1.500 ÓLEO DIESEL A S10: 500	48610.001532/2015-05
19	ITABUNA	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0023-16	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.020/15-0)	ÓLEO DIESEL A S500: 800 GASOLINA A: 750 ÓLEO DIESEL A S10: 250	48610.001536/2015-85
20	CANDEIAS	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0024-05	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.018/15-7)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.000 GASOLINA A: 1.500	48610.001531/2015-52
21	BIGUAÇÚ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0025-88	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.012/15-0)	ÓLEO DIESEL A S500: 950 GASOLINA A: 3.100 ÓLEO DIESEL A S10: 400	48610.001534/2015-96
22	GUARAMIRIM	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.021/15-3)	ÓLEO DIESEL A S500: 300 GASOLINA A: 300 ÓLEO DIESEL A S10: 200	48610.001539/2015-19
23	ITAJAÍ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 900	48610.001535/2015-31
24	ITAJAÍ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.014/15-6)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.200 GASOLINA A: 2.300 ÓLEO DIESEL A S10: 700	48610.001535/2015-31

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 274, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002241/2014-45 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.221.716/0017-37, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), situada na Avenida Francisco Gomes de Freitas, 234/236 - Bairro Mineiros - CEP: 28145-000 - Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A autorizatória deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 19 de maio de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 843, de 11 de maio de 2016, resolveu:

Nº 543 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 348 de 11 de maio de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Bonito, Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003718/97-71), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), determinando que se cumpram as seguintes exigências, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão: I) Apresentar Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para definição sobre investimentos exploratórios na região sul da área de desenvolvimento

do Campo, até 31/12/2016; e II) Retornar à produção o poço 7-BO-20HP-RJS até 31/01/2018.

Nº 544 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 349 de 11 de maio de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Enchova, Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003719/97-34), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), determinando que se cumpram as seguintes exigências, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão: I) Cumprir cronograma de retorno dos poços de completação seca da PCE-1 presente no PAT 2016, versão 1, devendo qualquer modificação ser apresentada, por meio de nova revisão desse Programa, com justificativas; II) Apresentar nova análise de viabilidade de aquisição sísmica prevendo, também, abranger a região centro-norte da área de desenvolvimento, visando a identificação de possível oportunidade, até 31/12/2017; III) Apresentar, por meio dos Boletins Mensais de Produção, a capacidade operacional de compressão de gás natural da planta da PCE-1; IV) Iniciar operação da nova Unidade de Recuperação de Vapor, até 31/10/2016; e V) Reapresentar estudo de perfuração de ao menos um poço adicional no reservatório Quissamã (QM) anualmente, juntamente com cada versão original (zero) do Programa Anual de Produção (PAT).

Nº 545 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 350 de 11 de maio de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Cexis, Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº 48000.003641/97-49), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), considerando as curvas de previsão de produção limitadas ao ano de 2025.

Nº 546 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 351 de 11 de maio de 2016, a revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Mexilhão, Bacia de Santos (contrato nº 48000.003576/97-89), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), determinando ao concessionário: I) eliminar as limitações na planta de processamento e utilidades, sobretudo aquelas relacionadas com o processo MEG, até 31/12/2016, de forma que o campo possa atingir o potencial de produção de todos os poços daí por diante; II) eliminar os problemas de afundamento da capacidade de escoamento de gás relacionados ao riser de subida em PMLX-1, até 30/09/2017; III) garantir a presença de sensores de pressão e temperatura funcionais em todos os poços que venham a sofrer operações de remoção da coluna de produção (heavy workover); e IV) encaminhar relatório de EVTE anualmente, na mesma época do carregamento do BAR, considerando a inclusão de mais um poço à exportação do Reservatório Itajaí-Açu-Inf.

Nº 547 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 352 de 11 de maio de 2016, a revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Tambaú, Bacia de Santos (Contrato de Concessão nº 48000.003577/97-41), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), determinando que até 31/12/2017 seja atingido o potencial máximo da produção do campo, com o fim da restrição do gasoduto Uruguá-Mexilhão.

Nº 548 - indeferir, conforme a Resolução de Diretoria nº 353 de 11 de maio de 2016, I) o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Rio Sauípe - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº. 48000.003690/97-54), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em face da não economicidade, em curto prazo, dos projetos de desenvolvimento apresentados; II) autorizar o pleito de interrupção temporária da produção da concessão constante da Carta D&P 0011/2016, por um período de 1 (um) ano; III) determinar ao Concessionário que: i) no final do prazo da autorização de interrupção da produção, se posicione quanto a sua retomada e a manutenção da concessão, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2016; e ii) caso decida pela manutenção da concessão presente, dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da retomada da produção, uma nova versão do Plano de Desenvolvimento (PD) contendo um projeto firme de exportação dos reservatórios do campo. IV) determinar o cumprimento, por parte do Concessionário, das condicionantes exaradas no item II, do Ofício nº 411/2016/SDP.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICODESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de maio de 2016

Nº 549 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.